

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 7.064, DE 2006**

Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos radiativos decorrentes de acidente radiológico e dá outras providências.

**Autora:** Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Relator:** Deputado José Genoino Neto

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise trata da responsabilidade por danos civis causados por acidentes radioativos.

Estabelece que o operador da instalação radioativa é responsável pela reparação civil dos danos decorrentes de acidente radiológico, independentemente da existência de culpa.

Fixa o limite da responsabilidade de reparação do operador em três mil salários mínimos. Prevê que, se esse limite não for suficiente para cobrir todos os danos derivados do acidente, o valor será rateado entre os credores, na proporção de seus direitos. Nesse caso, os danos pessoais têm preferência sobre os ambientais e os materiais.

Dispõe ainda que o direito de pleitear indenização prescreve depois de trinta anos da ocorrência do acidente. Já em caso de acidente causado por material subtraído, perdido ou abandonado, o prazo de prescrição contará do acidente, mas não excederá a quarenta anos, contados da subtração, perda ou abandono.

Estipula também que o operador da instalação radioativa é obrigado a manter seguro ou outra garantia financeira que cubra sua responsabilidade de indenizar por danos radioativos. O órgão regulador da área de radioproteção e segurança nuclear é que fixará a natureza e o valor da garantia.

Determina ainda que a União garantirá o pagamento das indenizações por danos radioativos devidas pelo operador até o limite máximo de três mil salários mínimos, fornecendo os recursos complementares, quando não forem suficientes os provenientes do seguro ou de outra garantia. Também será da União a responsabilidade de indenização quando o acidente for resultado de fonte de radiação ilicitamente possuída ou utilizada.

Em sua justificação, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, autora da proposta, sustenta que é hoje internacionalmente consagrada a aplicação da responsabilidade objetiva aos operadores das instalações radioativas, contrabalançada pela limitação, tanto do valor das indenizações quanto do prazo para requerê-las. Afirma que esse sistema torna viável que os operadores contratem seguro ou outras garantias para fazer face à obrigação de reparação, possibilitando também que as legislações de cada país exijam a contratação de tais coberturas.

Observa que a legislação brasileira hoje em vigor aplica o princípio da responsabilidade objetiva apenas às instalações nucleares, relacionadas a reatores nucleares e ao ciclo do combustível nuclear. Argumenta que tal legislação também não faz menção explícita a danos ambientais causados por acidentes radiológicos. Considera ainda que o prazo de dez anos para a prescrição dos pedidos de indenização é insuficiente para proteger a população, exemplificando que estudos indicam que os casos de câncer ocasionados pelo contato com radiação ionizante começam a surgir somente após cerca de quinze anos da exposição.

A Comissão de Minas e Energia, por sua solicitação, foi excluída da apreciação da matéria.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a análise final do Plenário da Câmara.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Proposição apresenta-se escoimada de vícios de natureza constitucional ou de juridicidade.

A técnica legislativa não se encontra adequada, uma vez que, pelo estabelecido na Lei Complementar 95/98:

**“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:**

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”**

No mérito, e aproveitando parecer não apreciado da Comissão de Minas e Energia, ora excluída da análise da matéria, podemos afirmar que é louvável a iniciativa da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no sentido de aperfeiçoar a legislação brasileira, no que se refere à responsabilidade objetiva quanto a acidentes radioativos.

Tal princípio deve, de fato, ser aplicado a todas as instalações que ensejam risco de acidentes radioativos. A obrigação não deve restringir-se apenas às instalações nucleares, que são aquelas que, de alguma forma, relacionam-se aos reatores nucleares.

Da mesma forma, é conveniente a obrigação de reparar também os danos ambientais decorrentes de acidentes radiológicos e de se estender o prazo para que prescreva o direito a indenização de dez para trinta anos.

Nesse passo, necessário se faz conceituar o que seja radiação. Esta é o efeito químico proveniente de ondas e energia calorífica, luminosa etc. Existem três tipos de radiação: raios alfa e beta, que têm a absorção mais fácil, e raios gama, que são muito mais penetrantes que os primeiros, já que se trata de ondas eletromagnéticas. O contato contínuo à radiação causa danos aos tecidos vivos, tendo como principais efeitos cânceres, a leucemia, tumores, queda de cabelo, diminuição da expectativa de vida, mutações genéticas, lesões a vários órgãos etc.

A iniciativa da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é, portanto, da mais alta conveniência e oportunidade.

No entanto, devemos aglutinar no mesmo diploma legal a previsão da responsabilidade objetiva tanto para acidentes afetos a instalações nucleares quanto a instalações radioativas, mesmo porque as disposições relativas aos dois casos muito se assemelham. Por isso, optamos pela apresentação de substitutivo que altera a Lei no 6.453, de 1977, que trata da responsabilidade civil por danos nucleares.

Além disso, o limite de três mil salários mínimos fixado no projeto para indenização, que corresponde hoje a um R\$1.245.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil reais), é baixo para tomar-se como teto das reparações eventualmente necessárias.

Para se ter uma referência quanto às indenizações máximas atualmente praticadas, informamos que a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de que o Brasil é signatário, fixou o limite mínimo de U\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares americanos) para as indenizações decorrentes de acidentes nucleares. Porém, encontra-se em vigor, desde 4 de outubro de 2003, protocolo, a que o Brasil ainda não aderiu, que emenda a referida Convenção, estabelecendo teto para a responsabilidade do operador de pelo menos R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais). Esse teto, no entanto, depois de quinze anos de

vigência do protocolo, não poderá ser menor que cerca de R\$975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais).

Já a Convenção de Paris, da qual são signatários os principais países europeus, estabelece que o valor-limite a ser aplicado ao operador não poderá ser inferior a R\$16.286.000,00 (dezesseis milhões, duzentos e oitenta e seis mil reais). Entretanto, está em curso processo de revisão do acordo, que estabelecerá que o teto não poderá ser inferior a €700.000.000,00 (setecentos milhões de euros), equivalentes a R\$1.940.000.000,00 (um bilhão, novecentos e quarenta milhões de reais).

Há que ser lembrada, ainda, a Lei 10.308, de 20 de novembro de 2001, que “dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos **depósitos de rejeitos radioativos**, e dá outras providências”, que estabelece a responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, para efetuar as indenizações relativas ao dano nuclear.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.064, de 2006, nos termos do substitutivo anexo, informando que este PL foi relatado em 2007, pelo Deputado Maurício Rands mas não foi apreciado por esta Comissão. Fui designado relator e estou apresentando o parecer e o substitutivo nos moldes do apresentado pelo Deputado.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado José Genoino Neto  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.064, DE 2006**

Dá nova redação à Lei nº  
6.453, de 17 de outubro de 1977.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da responsabilidade civil por danos radiativos decorrentes de acidentes radiológicos.

Art. 2º A Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

*I – ‘operador’, a pessoa jurídica devidamente autorizada a operar instalação nuclear ou radioativa;*

.....

*VII – ‘dano nuclear ou radioativo’, o dano pessoal, ambiental ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características dos*

*materiais nucleares, que se encontrem em instalação nuclear, ou dela procedentes ou a ela enviados;*

*VIII – ‘acidente nuclear ou radioativo’, o fato ou sucessão de fatos da mesma origem, que cause dano nuclear ou radioativo;*

*IX – ‘radiação ionizante’, ou simplesmente ‘radiação’, qualquer radiação eletromagnética ou de partículas que, ao interagir com a matéria, ioniza, direta ou indiretamente, seus átomos ou moléculas;*

*X – ‘Fonte de Radiação’, aparelho ou material que emite ou é capaz de emitir radiação ionizante;*

*XI – ‘Instalação Radioativa’, estabelecimento ou instalação onde se produzem, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação. Excetuam-se desta definição :*

*a) as instalações nucleares;*

*b) os veículos transportadores de fontes de radiação quando estas não são partes integrantes dos mesmos.” (NR)*

“Art. 2º Várias instalações nucleares ou radioativas situadas no mesmo local e que tenham um único operador poderão ser consideradas, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, como uma só instalação nuclear ou radioativa.” (NR)

“Art. 3º Será também considerado dano nuclear ou radioativo o resultante de acidente nuclear ou radioativo combinado com outras causas, quando não se puderem distinguir os danos não-nucleares ou não-radioativos.”(NR)

“Art. 4º Será exclusiva do operador da instalação nuclear ou radioativa, nos termos desta Lei independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear ou radioativo causado por acidente nuclear ou radioativo:

*I - ocorrido na instalação nuclear ou radioativa;*

*II - provocado por material nuclear ou radioativo procedente de instalação nuclear ou radioativa, quando o acidente ocorrer:*

- a) antes que o operador da instalação nuclear ou radioativa a que se destina tenha assumido, por contrato escrito, a responsabilidade por acidentes nucleares ou radioativos causados pelo material;
- b) na falta de contrato, antes que o operador da outra instalação nuclear ou radioativa haja assumido efetivamente o encargo do material;

*III - provocado por material nuclear ou radioativo enviado à instalação nuclear ou radioativa, quando o acidente ocorrer:*

- a) depois que a responsabilidade por acidente provocado pelo material lhe houver sido transferida, por contrato escrito, pelo operador da outra instalação nuclear ou radioativa;
  - b) na falta de contrato, depois que o operador da instalação nuclear ou radioativa houver assumido efetivamente o encargo do material a ele enviado.” (NR)
- .....

“Art. 8º O operador não responde pela reparação do dano resultante de acidente nuclear ou radioativo causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza.”(NR)

“Art. 9º A responsabilidade do operador pela reparação do dano nuclear ou radioativo é limitada, em cada acidente, ao

*valor correspondente a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*

.....” (NR)

*“Art. 10. Se a indenização relativa a danos causados por determinado acidente nuclear ou radioativo exceder ao limite fixado no artigo anterior, proceder-se-á ao rateio entre os credores, na proporção de seus direitos.*

*§ 1º No rateio, os débitos referentes a danos pessoais serão executados separada e preferentemente aos relativos a danos ambientais e materiais.*

*§ 2º Após o pagamento dos débitos referidos no §1º, ratear-se-á o saldo existente entre os credores por danos ambientais e materiais.*

*§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo quando a União, organização internacional ou qualquer entidade fornecer recursos financeiros para ajudar a reparação dos danos nucleares ou radioativos e a soma desses recursos com a importância fixada no artigo anterior for insuficiente ao pagamento total da indenização de vida.” (NR)*

*“Art. 11. As ações em que se pleiteiem indenizações por danos causados por determinado acidente nuclear ou radioativo deverão ser processadas e julgadas pelo mesmo Juízo Federal, fixando-se a prevenção jurisdicional segundo as disposições do Código de Processo Civil. Também competirá ao Juízo prevento a instauração, ex-officio , do procedimento do rateio previsto no artigo anterior.” (NR)*

*“Art. 12. O direito de pleitear indenização com fundamento nesta Lei prescreve em trinta anos, contados da data do acidente nuclear.*

*Parágrafo único. Se o acidente for causado por material subtraído, perdido ou abandonado, o prazo prescricional contar-*

*se-á do acidente, mas não excederá a quarenta anos, contados da data da subtração, perda ou abandono.” (NR)*

*“Art. 13. O operador da instalação nuclear ou radioativa é obrigado a manter seguro ou outra garantia financeira que cubra a sua responsabilidade pelas indenizações por danos nucleares ou radioativos.*

.....

*§ 5º A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá dispensar o operador da obrigação a que se refere o caput deste artigo, em razão dos reduzidos riscos decorrentes de determinados materiais ou instalações nucleares ou radioativas.” (NR)*

*“Art. 14. A União garantirá, até o limite fixado no artigo 9º, o pagamento das indenizações por danos nucleares ou radioativos de responsabilidade do operador, fornecendo os recursos complementares necessários, quando insuficientes os provenientes do seguro ou de outra garantia.” (NR)*

*“Art. 15. No caso de acidente provocado por material nuclear ou radioativo ilicitamente possuído ou utilizado e não relacionado a qualquer operador, os danos serão suportados pela União, até o limite fixado no artigo 9º, ressalvado o direito de regresso contra a pessoa que lhes deu causa.” (NR)*

.....

*“Art. 18. O disposto nesta Lei não se aplica às indenizações relativas a danos nucleares ou radioativos sofridos:*

*I - pela própria instalação nuclear ou radioativa;*

*II - pelos bens que se encontrem na área da instalação, destinados ao seu uso;*

*III - pelo meio de transporte no qual, ao produzir-se o acidente nuclear ou radioativo, estava o material que o ocasionou.” (NR)*

Art. 3º Revogam-se os artigos 16 e 17 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado José Genoino Neto  
Relator